



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000174-19.2004.814.0017
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/PA 17.515
APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DEFINO
ADVOGADO: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ – OAB/PA 4.867
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. MORTE DO FILHO DA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DE RUPTURA DO FIO DE ALTA TENSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RECORRENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ARBITRADOS EM 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DANOS MATERIAIS DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A ÉPOCA QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DE ATO, DANO E NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU APENAS QUANTO AO VALOR DA PENSÃO MENSAL. MINORAÇÃO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo Sr. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, parte Ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 170/188) em face da sentença (fls. 150/154) proferida pelo Juízo 1ª Vara de Conceição do Araguaia, que, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o recorrente ao pagamento de indenização de danos morais na quantia de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época, pagamento de pensão arbitrado em 1 (um) salário mínimo até o ano que a vítima completaria 65



(sessenta e cinco) anos e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em virtude do óbito do filho da recorrido por descarga elétrica dos fios de alta tensão dos postes sob responsabilidade da recorrente.

Nas razões recursais (fls. 171/188), a parte apelante salienta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, visto que o acidente fatal ocorreu por fios elétricos de propriedade de uma rede particular e não da Celpa.

Meritoriamente, alega a culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo de causalidade e inexistência de culpa da concessionária recorrente. Continua relatando quanto à impossibilidade de indenização por danos materiais (salário mínimo mensal) e falta de proporcionalidade nos danos morais arbitrados (100 salários mínimos).

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 189.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 192/199, pugnando pelo improvimento do mesmo e manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

A relatoria do processo coube, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina Pinheiro no dia 18 de agosto de 2009 (fl. 213), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 257). No dia 9 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 258), com conclusão no dia 22 de fevereiro de 2017.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Preliminarmente, com relação ilegitimidade passiva, visto que o poste de energia elétrica era de propriedade particular, entendo por não assistir razão à recorrente, visto que não juntou qualquer prova de tais alegações, nem indicou provas para convencimento do Juízo a quo, nem deste Tribunal. Não é possível aceitar tal suscitação se não há qualquer prova cabal para o convencimento.

Além do que, as provas documentais e testemunhais comprovam a responsabilidade da concessionária apelante, não lhe assistindo razão na



preliminar levantada. Sendo assim, por ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda judicial, rejeito a preliminar levantada.

Meritoriamente, a parte recorrente alega a culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo de causalidade e inexistência de culpa da concessionária recorrente. Continua relatando quanto à impossibilidade de indenização por danos materiais (salário mínimo mensal) e falta de proporcionalidade nos danos morais arbitrados (100 salários mínimos).

Pois bem.

Com relação à alegação de culpa exclusiva da vítima, entendo por não assistir razão à recorrente, vez que não ficou caracterizada a culpa do filho da recorrida (Marcione Delfino) no acidente que causou seu óbito. Ao contrário, as provas dos autos (documentais e testemunhais) descrevem que o fato ocorreu pela ruptura dos fios de alta tensão que chegaram a atingir o filho da apelada, causando sua morte. Não há prova de que tenha ocorrido alguma atitude imprudente ou negligente de Marcione, razão pela qual é inadmissível a alegação de culpa exclusiva da vítima.

No que tange a impossibilidade de atribuição da responsabilidade civil objetiva e da não demonstração do nexo causal e/ou responsabilidade da parte apelante, também entendo por não assistir razão à parte recorrente, vez que se a apelante tivesse agido com mais prudência e responsabilidade, poderia ter evitado o evento fatal. É absurdo aceitar a tese de ausência de responsabilidade da Celpa, bem como a culpa exclusiva da vítima e ausência de necessidade de indenização.

As provas existentes nos autos (documentais e testemunhais) comprovam a existência da necessidade de indenização ante o evento morte. Desta forma, constata-se que o fio elétrico se rompeu e acabou atingindo o filho da recorrida, vindo a causar seu óbito. A concessionária recorrente não foi prudente para providenciar a correta manutenção de suas instalações. Configurado assim o ato, o dano e o nexo causal.

Analisando a condenação dos danos materiais, entendo correto o arbitramento do Juízo a quo, pois analisou a expectativa de vida que o filho da recorrida teria, bem como no auxílio financeiro que este por ventura venha a proporcionar aos familiares. Note-se que não há prova de concorrência da vítima para o evento morte, pois decorreu da ruptura dos fios de alta tensão do poste elétrico.

No que diz respeito à condenação excessiva pelos danos morais e materiais, entendo necessário manter integralmente a sentença, por ser bem fundamentada, justa e ter refletido a realidade do processo.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito e o art. 927, do mesmo diploma legal, sobre a obrigação de indenizar.

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela parte



apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos, pois a morte do filho gera, sem dúvida, danos irreparáveis, sendo necessária e justa a compensação financeira. Além do que, tal indenização segue padrões dos Tribunais Superiores e avalia, minimamente, a expectativa de vida da vítima e a parcela contributiva do mesmo para o sustento da casa, sendo justa tal compensação financeira.

Importante salientar que o dano moral não serve, exclusivamente, para ressarcir a parte do prejuízo sofrido, mas deve ser utilizado como efeito pedagógico e evitando que práticas iguais e/ou semelhantes voltem a ocorrer. No caso em análise, o Juízo de Primeiro Grau entendeu, corretamente, pela existência do dano moral, bem como pela sua quantificação, vez que ornou com a capacidade financeira das partes, embasado na extensão do dano sofrido e no efeito pedagógico / educacional que é atribuído pela Doutrina e Jurisprudência. Frise-se que o arbitramento da indenização deve ser cauteloso para evitar quantias ínfimas, bem como enriquecimento indevido. Nesta esteira, entendo necessário manter o valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época, que é, inclusive, o utilizado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ratificando tudo que foi acima explanado, bem como da necessidade de indenização, já há manifestação dos Tribunais, conforme abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE RESULTANTE DE CHOQUE ELÉTRICO. CABO DE ALTA TENSÃO ROMPIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - AI: 08007665420138020900 AL 0800766-54.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 19/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2014)

E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE RESULTANTE DE CHOQUE ELÉTRICO. FIO DE ALTA TENSÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CF/88 E ART. 14 DO CDC. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC. DANO MORAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica respondem objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos materiais e morais ocasionados em decorrência de morte resultante de choque elétrico proveniente de fio de alta tensão caído no chão, ainda mais quando não houve a devida comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; II - face às circunstâncias que norteiam o caso em análise, o valor fixado a título de danos morais em R\$ 100.000,00(cem mil reais) não se mostra exasperado, posto que balizado em critérios de prudência e razoabilidade; III - apelação improvida. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Membros da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, unanimemente e de acordo parcial com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relator.

(TJ-MA - APL: 0103602011 MA 0000700-89.2007.8.10.0029, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 30/08/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CABO DE



ALTA TENSÃO CAÍDO - MENOR VÍTIMA DE CHOQUE ELÉTRICO - LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INAFASTÁVEL OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-AM - APL: 00135067020148040000 AM 0013506-70.2014.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)

Com relação à pensão por morte a ser paga pela parte recorrente, entendo necessária sua minoração para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, em consonância ao entendimento dos Tribunais, inclusive Superiores, pois há necessidade de dedução das despesas pessoais enfrentadas pela vítima, caso tivesse viva. Logo, há necessidade de reforma da sentença de primeiro grau apenas com relação ao valor arbitrado de pensão pelo evento morte, conforme informado acima.

No mesmo sentido há entendimento dos Tribunais, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

5. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.

6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A ESPOSA E GENITORA DOS AUTORES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL ENTREA CONDUTA DO VEÍCULO E O DANO FATAL SOFRIDO PELA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL (PENSÃO POR MORTE). FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DA VÍTIMA ATÉ A IDADE DE 65 ANOS DA VÍTIMA OU FALECIMENTO DO FAVORECIDO (SE OCORRER ANTES). PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 - Q E SEU § 1º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DO SEU RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 246 DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1) Constitui ato ilícito a ensejar indenização por dano moral a ausência de cautela de motorista de concessionária de transporte coletivo nos casos de atropelamento. 2) A concessionária de transporte responde objetivamente, só restando afastada quando ficar caracterizada causa excludente da responsabilidade (p.ex. culpa exclusiva da vítima). 3) Os danos morais foram fixados em patamar que atenda as circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. 4) Os danos materiais consistindo em pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou até a morte do favorecido, o que antes ocorrer. 5) Pensão mensal condicionada a ré constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação ora imposta, nos termos do art. 475-Q, do CPC e seu § 1º, do CPC. 6) Ausência de prova do recebimento do seguro DPVAT, impossibilidade de descontar do montante a ser pago a título indenizatório. Inaplicabilidade da súmula 246 do STJ ("O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização.") 7) Agravo provido parcialmente apenas para em reformando as decisões anteriores: a) reduzir o quanto da indenização por dano moral para R\$ 120.000,00 (R\$ 40.000,00 para cada autor) quantia essa que deverá ser corrigida (juros e correção) de acordo com as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ; b) estabelecer que a pensão por morte no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, em favor do viúvo seja pago em prestação mensal desde a data do evento morte até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou até a morte do favorecido, o que antes ocorrer, devendo, em consequência, a ré constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta (art. 475-Q do CPC), sendo certo que o valor das prestações em atraso deverá ser pago de uma só vez, mantendo-se nos demais termos a decisão combatida. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 3679312 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERIFICAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU, CONDUTOR DO VEÍCULO, QUE DESRESPEITOU SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO UMA VEZ QUE SE OBSERVOU AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. PENSÃO MENSAL À FILHA MENOR. FIXAÇÃO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, POSTO QUE NÃO SE COMPROVOU O RENDIMENTO MENSAL DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00014989520138260481 SP 0001498-95.2013.8.26.0481, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/03/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Desta forma, com base no plexo de fundamentos acima narrados, conheço do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau apenas para minorar o valor arbitrado a título de pensão, passando a ser o valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à data do pagamento, mantendo integralmente os demais termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém - PA, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

